

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.850/CAP/12

Edson de Freitas – Masp. 327108-7 – Conselheiro Rafael Ribeiro. Julgamento 26.07.12.

Pagamento de férias-prêmio – Pedido de desistência – Homologado. O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 25.851/CAP/12

Ângela Maria Fazio Borges da Gama – Masp. 219897-6 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 21.06.12.

Gratificação de 10% por curso de pós-graduação – Lei nº 11.050/1993 – Perda de objeto – Não conhecimento.

A apreciação do pedido formulado pela servidora encontra-se prejudicada, haja vista que durante a tramitação do recurso interposto ao CAP foi o mesmo deferido pela secretaria de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.852/CAP/12

Nívia da Conceição Souza Mayrink – Masp. 244135-0 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 21.06.12.

Retorno da percepção do 6º quinquênio – Secretaria de Estado da Educação – Perda de objeto – Não conhecimento.

A apreciação do pedido formulado pela servidora encontra-se prejudicada, haja vista que durante a tramitação do recurso interposto ao CAP foi o mesmo deferido pela secretaria de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.853/CAP/12

Luiz Geraldo de Assis – Mat. 203128 – Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 21.06.12.

Concessão de progressão na carreira ao grau “D”, revogada em 18/06/1999 – Resolução 22/2001 – Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – Reclamação prejudicada – Não conhecimento.

A apreciação do pedido formulado pelo servidor encontra-se prejudicada, haja vista que durante a tramitação do recurso interposto ao CAP foi o mesmo deferido pela secretaria de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.854/CAP/12

Jorge Luiz dos Santos Rocha – Mat. 203331 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 21.06.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.853/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.855/CAP/12

Aloísio Soares Dias – Mat. 203047 – Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 21.06.12.

Concessão de progressão na carreira ao grau “B”, revogada em 18/06/1999 – Resolução 22/2001 – Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – Reclamação prejudicada – Não conhecimento.

A apreciação do pedido formulado pelo servidor encontra-se prejudicada, haja vista que durante a tramitação do recurso interposto ao CAP foi o mesmo deferido pela secretaria de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.856/CAP/12

Alvaro Henriques Seco de Alvarenga – Masp. 336.353-8 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 26.07.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

Deve ser assegurado ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço, prestado como aluno aprendiz em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais na data do protocolo no órgão de origem, observada e promovida a exclusão dos 180 (cento e oitenta) dias de Estágio Curricular e eventual período concomitante dos serviços, se houver.

Ao reconhecer a validade da certidão de tempo escolar para a aposentadoria a Administração reconhece o tempo de serviço do aluno-aprendiz e a realização de atividade laboral, o que impõe que tal tempo seja considerado também para fins de adicionais.

V.v. – A Súmula 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que todos estes estejam presentes cumulativamente.

O SETEC tem por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino. O simples fato de frequentar um curso técnico não é, necessariamente, suporte legal para o pleito.

DELIBERAÇÃO Nº 25.857/CAP/12

Paulo Roberto Goulart – Masp. 667730-6 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 26.07.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz prestado na Universidade Federal de Viçosa – Campus Florestal – Adicionais – Norma Constitucional – Ingresso no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional 09/93 – Não provimento.

Deve ser indeferido o pedido de averbação de tempo de aluno aprendiz para fins de adicionais por se tratar de servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da EC 09/93, ou seja, em 18/04/2000, posterior também a EC 19/98, bem como pelo tempo de aluno aprendiz ser em parte posterior a vigência da referida Emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 25.858/CAP/12

Marly Mary do Nascimento – Masp. 905240-8 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 26.07.12.

Restituição de valores descontados em virtude de retificação de posicionamento – Ausência de ato recorrido – Reclamação originária – Não conhecimento.

Não compete ao CAP decidir sobre atos não discutidos e decididos no órgão de origem, conforme preceitua o inciso I do art. 19 do Decreto estadual nº 43.697/03, uma vez que só é possível o grau de recurso administrativo se já existir decisão administrativa em 1ª instância.

DELIBERAÇÃO Nº 25.859/CAP/12

João Gonçalves Filho – Mat. 20258-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.07.12.

Pagamento em espécie do saldo de 02 (dois) meses de férias-prêmio adquirido antes de 31/05/1995 – Recebimento – Perda de objeto – Não conhecimento.

Face ao fato de que o reclamante recebeu todo o saldo de férias-prêmio referente ao período aquisitivo adquirido até 31/12/1995, não se conhece da reclamação por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 25.860/CAP/12

Francisco José dos Reis Filho – Masp. 929595-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.07.12.

Averbação de tempo de serviço prestado a iniciativa privada para fins de adicionais – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, posto que o recorrente não possui a condição de servidor público estadual na data do julgamento do recurso interposto.

DELIBERAÇÃO Nº 25.861/CAP/12

Georgina Gama Lorentz Gazzinelli – Masp. 391703-6 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.07.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.860/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.862/CAP/12

Maria Saturnina Pereira da Silva – Masp. 1018085-9 – Conselheira Leticia Palhares. Julgamento 19.07.12.

Reposicionamento – Licença médica – Consulta – Irregularidade – Não conhecimento.

Não compete ao CAP responder consultas, por não possuir atribuição consultiva, fato que por si só caracteriza a reclamação como irregular.

DELIBERAÇÃO Nº 25.863/CAP/12

Maria Luzia de Souza Mendonça – Masp. 265598-3 – Conselheira Leticia Palhares. Julgamento 12.07.12.

Aposentadoria – Não subsistência do objeto – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, posto que seu objeto não mais subsiste, mesmo porque a servidora já encontra-se aposentada desde 18/09/2002.

DELIBERAÇÃO Nº 25.864/CAP/12

Maria da Glória Alves Rodrigues – Masp. 211355-3 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 12.07.12.

Adicional de 10% (art. 31, VI da Constituição Estadual) – Perda de objeto – Não conhecimento.

A apreciação do pedido formulado pela servidora encontra-se prejudicada, haja vista que durante a tramitação do recurso interposto ao CAP foi o mesmo deferido pela Secretaria de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.865/CAP/12

Cecília Rivelli – Masp. 261849-4 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 12.07.12.

Isenção de imposto de renda sem delimitação temporal – Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88 – Neoplasia maligna – Moléstia passível de controle – Desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas – Provitamento.

A isenção de IR garantida pela Lei nº 7.713/88 não deve prevalecer somente na contemporaneidade dos sintomas da enfermidade ou na hipótese de uma recidiva, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DELIBERAÇÃO Nº 25.866/CAP/12

Carlos Eduardo Fernandes Moroco – Masp. 962794-4 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 12.07.12.

Promoção por escolaridade adicional – Lei 15.293/2004 e do Decreto 44.291/2006 – Atendimento aos requisitos legais – Provitamento.

Deve ser assegurada ao servidor a concessão da 1ª promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei 15.293/04 e do Decreto 44.291/2006, por preencher os requisitos legais.

V.v. – Não há que se falar em direito a promoção por escolaridade adicional, uma vez que o servidor não respeitou a forma de inscrição estabelecido pela Resolução SEE nº 772/2006, condição indispensável para sua concessão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.867/CAP/12

Luiz Antônio de Oliveira – Masp. 1041563-6 – Conselheiro Rafael Ribeiro. Julgamento 05.07.12.

Reajuste de 10% - Decreto nº 36.829/95 – Ação judicial com o mesmo objeto – Não conhecimento.

A propositura de ação judicial tendo mesmo objeto do recurso interposto junto ao CAP torna prejudicada a apreciação da matéria pelo Conselho, nos termos do § 2º do art. 19 do Decreto nº 43.697/03.

DELIBERAÇÃO Nº 25.868/CAP/12

Palmira Gonçalves Vilela – Mat. 424311 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 05.07.12.

Férias-prêmio – Conversão em espécie – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Não conhecimento.

Impõe-se o não da reclamação a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, posto que a recorrente não possui a condição de servidor público estadual na data do julgamento do recurso interposto.

DELIBERAÇÃO Nº 25.869/CAP/12

Clésio Rocha da Costa – Mat. 1079273-7 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 05.07.12.

Dispensa do estágio probatório – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 25.870/CAP/12

Helena Maria Galvão Albino – Masp. 386477-4 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 05.07.12.

Manutenção da jornada diária de trabalho de quatro horas – Afastamento preliminar – Perda de objeto – Não conhecimento.

Considerando que a servidora pediu manutenção da jornada de 4 horas e está em afastamento preliminar, o julgamento da reclamação faz-se prejudicado.

DELIBERAÇÃO Nº 25.871/CAP/12

Fátima de Moura – Masp. 1098352-6 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 28.07.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado a iniciativa pública e privada – Aposentadoria e adicionais – Emenda 09/93 – Provitamento parcial.

Deve ser assegurado ao reclamante a averbação do tempo de serviço prestado a iniciativa pública e privada para fins de aposentadoria,

devendo ser averbado também o período referente a 17/12/98 até 07/06/04, comprovando por meio de Certidão do INSS, retificando a averbação efetuada pela SEPLAG, observando que se há tempo concomitante, por ter sido este tempo anterior a promulgação da EC 09/93, quando já havia sido nomeada para o cargo público da Prefeitura Municipal de Contagem, cargo de Auxiliar de Serviços III. Contudo, não deverá ser averbado para fins de adicionais pelo fato de ter ingressado no serviço público estadual após a EC 57/03.

DELIBERAÇÃO Nº 25.872/CAP/12

Gilda Helena Gurgel – Masp. 1063814-8 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.12.

Promoção por escolaridade adicional – Norma inferior não tem o condão de alterar as normas superiores, muito menos pode inovar do direito – Preenchimento dos requisitos – Provedimento.

O Estado deve aplicar a regra estabelecida através da Lei e do Decreto das carreiras da Área da Educação e, com isto, considerar toda a titulação da reclamante apresentada antes mesmo da edição da Resolução 772/06, bem como levar em consideração a sua escolaridade adicional e o seu pífio enquadramento quando da transposição para a nova carreira, conforme títulos apresentados, independente de apresentação de requerimento na Secretaria de Estado da Educação no período estabelecido na citada Resolução, pois essa norma inferior não tem o condão de alterar as normas superiores, muito menos pode inovar do direito com o único intuito de prejudicar a servidora.

O pagamento da diferença deverá proceder-se em conformidade com o art. 8º da Lei estadual nº 10.363/90, ficando ressalvado que caso a reclamante tenha sido contemplada com as promoções, quando do reposicionamento ocorrido em 30/06/2010, ou seja, em data posterior à devida, que esses pagamentos não devem ser levados em consideração para apuração da diferença de remuneração, pois a diferença das parcelas deve levar em consideração o valor pago e o devido.

DELIBERAÇÃO Nº 25.873/CAP/12

Gilvânia Vieira de Araújo – Masp. 699899-2 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 02.08.12.

Regularização de situação funcional – Secretaria de Estado de Educação – Processo extinto – Não conhecimento.

A propositura de ação judicial tendo o mesmo objeto do recurso interposto junto ao CAP torna prejudicada a apreciação da matéria pelo Conselho, uma vez que a decisão judicial faz coisa julgada material.